



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 28 / 05 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10805.000667/99-96  
Recurso nº : 123.055  
Acórdão nº : 203-09.082

Recorrente : LEANDRINI E LEANDRINI LTDA. (Atual Leandrini Posto e Serviços Ltda.)  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PIS - DECADÊNCIA** – O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia ter sido constituído.

**SEMESTRALIDADE** - A norma do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês.

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Não compete à autoridade administrativa o juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

**MULTA DE OFÍCIO** – É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de multa de 75% do valor da contribuição que deixou de ser recolhida pelo sujeito passivo.

**TAXA SELIC** - A título de juros de mora é legítimo o seu emprego nos termos da Lei nº 9.430/96, que está em conformidade com o CTN, não se submetendo à limitação de 12% anuais contida no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, por não se referir à concessão de crédito e estar esse dispositivo constitucional na pendência de regulamentação através de legislação complementar.

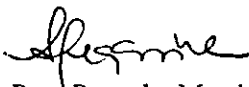
**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LEANDRINI E LEANDRINI LTDA. (Atual Leandrini Posto e Serviços Ltda.).**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Luciana Pato Peçanha Martins  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



Processo nº : 10805.000667/99-96  
Recurso nº : 123.055  
Acórdão nº : 203-09.082

Recorrente : LEANDRINI E LEANDRINI LTDA. (Atual Leandrini Posto e Serviços Ltda.)

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Campinas - SP:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 33/35, lavrado contra a contribuinte pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS no período de setembro de 1994 a setembro de 1995, no total de Crédito Tributário apurado de R\$29.223,36, com juros de mora calculados até 31/03/1999 e de acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 31/32.

2. Intimada no próprio Auto de Infração, em 05/05/1999, a contribuinte, apresentou a Impugnação de fls. 46/61, em 01/06/1999, por seu advogado, procuração à fl. 62, alegando que:

2.1. o autuante incorreu em erro ao lançar o PIS com vencimento mensal em desacordo com a semestralidade imposta pela Lei Complementar 7/70 e Resolução 174/71;

2.2. a multa foi aplicada em desacordo com a Lei Federal nº 9298/96, Lei nº 8078/90 e demais dispositivos constitucionais, em clara violência ao tentar obter 75% a título de multa de mora quando a legislação estabelece o teto de no máximo 2% ao débito em questão;

2.3. foi aplicado juros em desacordo com a Constituição Federal, art. 192, § 3º, não podendo ser superior a 12% ao ano.”

Pela Decisão de fls. 73/80 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP julgou procedente a ação fiscal:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1994 a 30/09//1995

Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda.



Processo nº : 10805.000667/99-96  
Recurso nº : 123.055  
Acórdão nº : 203-09.082

FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta de comprovação dos recolhimentos da contribuição enseja o lançamento dos valores devidos com multa de ofício e demais acréscimos legais.

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 85/102), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória. Considera, preliminarmente, a decadência do lançamento.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de cópia do comprovante de arrolamento de bens (fls. 104/125).

É o relatório.



Processo nº : 10805.000667/99-96  
Recurso nº : 123.055  
Acórdão nº : 203-09.082

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

No tocante à decadência, a matéria tem sido amplamente debatida neste Colegiado, havendo duas vertentes: a que entende ser o prazo decenal, seguindo regra específica para as contribuições para a Seguridade Social, e a outra que adota o prazo quinquenal do CTN. A meu ver, a razão está com a primeira corrente, a qual me filio. Contudo, no caso em apreço, mesmo para aqueles que consideram o prazo quinquenal, o lançamento não está viciado, posto que a contribuinte foi cientificada em 03/05/1999 (fl. 33) do auto de infração que compreende os períodos de 30/09/1994 a 30/09/1995. Assim, quer se considere o prazo do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991 ou o do artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, as quais devem ser interpretadas em conjunto com a norma geral estampada no artigo 173 do mesmo Código, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pertinente à Contribuição para o Programa de Integração Social, PIS, não se verificou.

O argumento da recorrente de que o prazo para a constituição do crédito tributário se dá a partir da data de conhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do ajuizamento do Mandado de Segurança é totalmente inócuo. Primeiro porque a lei (artigo 45 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional) estabelece a contagem do prazo a partir da data do fato gerador. Segundo, porque o Mandado de Segurança (fls. 24/30) em questão visava a suspensão da exigência prevista no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.445, de 1988, que obrigava a distribuidora de derivados de petróleo a recolher antecipadamente a Contribuição para o PIS, na saída do produto de seu estabelecimento, a qual incidiria sobre todas as operações até a venda do posto varejista aos consumidores finais. O auto de infração em apreço refere-se ao lançamento da referida contribuição com base nas Leis Complementares nºs 07/1970 e 17/1973.

A recorrente insurge-se contra o lançamento por considerar que a aplicabilidade das Leis Complementares nºs 07/1970 e 17/1973 implica na consideração da semestralidade.

Como decorrência da aplicação da Lei Complementar nº 7/70, surgiu a controvérsia acerca da norma veiculada pelo seu artigo 6º, parágrafo único, sendo duas as teses apresentadas para o seu entendimento: 1) que a base de cálculo da Contribuição para o PIS seria o sexto mês anterior àquele da ocorrência do fato gerado – faturamento do mês; e 2) que o comando contido em tal dispositivo legal refere-se a prazo de recolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 determina a incidência da Contribuição para o PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, que, por imposição da lei, dá-se no próprio mês em que se vence o prazo de recolhimento, o que foi acompanhado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do Acórdão CSFR/02-0.907, cuja síntese encontra-se na ementa a seguir transcrita:



**Processo nº** : 10805.000667/99-96  
**Recurso nº** : 123.055  
**Acórdão nº** : 203-09.082

*“PIS – LC 7/70 – Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que ‘faturamento’ representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.”*

Assim, curvo-me à posição do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais para admitir que a exação se dê considerando-se como base de cálculo da Contribuição para o PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês -, o que deve ser observado até os efeitos da edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, quando a base de cálculo passou a ser o faturamento do próprio mês.

A respeito da aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, não se pode olvidar ser o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estreitos termos da lei. Por conseguinte, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco estipular o percentual da multa de ofício a ser exigida do sujeito passivo, pois a própria lei já a especifica. No caso presente, a penalidade foi calculada no percentual de 75% do valor da contribuição não recolhida, por determinação do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que alterou o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218/1991.

Dessa feita, como a incidência da multa e o seu percentual decorrem de expressa disposição legal, não poderia a autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, fixar novo critério para formalização do crédito tributário inadimplido. Cumpre-se notar que a Fiscalização seguiu a legislação de regência à época em que foi constituído o crédito fiscal, não foi além nem aquém do fixado na lei.

A utilização para o cálculo dos juros de mora da Taxa Selic, por seu turno, está amparada pelo disposto no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Com efeito, o próprio STF já decidiu que o § 3º do art. 192 da CF/88 não tem vida própria e depende de edição de lei complementar, além do mais esse dispositivo constitucional refere-se à concessão de crédito, daí nada tem a ver com ele o disposto no art. 161 do CTN, que trata do encargo dos juros de mora na cobrança de crédito tributário não integralmente pago no vencimento. E o referido dispositivo do CTN permite, por autorização legal, exigência de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês.

Quanto à alegação de que tanto a aplicação da multa como a dos juros afrontariam a Constituição Federal, entendo não merecer acolhida os argumentos postos quanto à discussão na esfera administrativa sobre inconstitucionalidade das normas tributárias.

Como já disse, a multa de ofício e os juros de mora foram calculados de acordo com a legislação vigente, que integra o ordenamento jurídico pátrio, tendo, portanto, vigência e eficácia plena enquanto não declarada inconstitucional pelo poder competente. *In casu*, o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, ou os demais órgãos judicantes do Poder



Processo nº : 10805.000667/99-96  
Recurso nº : 123.055  
Acórdão nº : 203-09.082

Judiciário, em controle difuso. Neste caso, para ter efeito *erga omnes*, necessita de resolução do Senado Federal suspendendo a execução da norma declarada inconstitucional por decisão definitiva da Excelsa Corte. Assim, o contencioso administrativo não é o foro próprio e adequado para discussão dessa natureza.

Nesse sentido é a jurisprudência torrencial deste Colegiado e, também, da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Daí seria estéril qualquer discussão na esfera administrativa sobre esse tema.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que somente seja aplicada a semestralidade, considerando-se como base de cálculo da Contribuição para o PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS